



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.679, DE 2011

(Do Sr. Paulo Wagner)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de painéis opacos defronte aos guichês de caixa de estabelecimentos financeiros.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 1195/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput – RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os estabelecimentos financeiros, conforme definidos na Lei nº 7.102, de 1983, instalarão painéis opacos, com o mínimo de 1,80 metro de altura, defronte aos guichês de caixa das agências e dos postos de serviço bancários, em todo o território nacional, de modo a impedir a visualização por terceiros das operações bancárias efetuadas entre o operador de caixa e o cliente em atendimento.

Parágrafo único. Os estabelecimentos indicados no *caput* manterão em funcionamento, ainda, painel eletrônico contendo a indicação do caixa disponível para o atendimento do próximo cliente da fila de espera.

Art. 2º O estabelecimento financeiro que infringir o disposto nesta lei ficará sujeito à multa diária de 50 (cinquenta) UFIR por dia de descumprimento.

Art. 3º A fiscalização dos estabelecimentos financeiros quanto ao cumprimento desta lei caberá aos órgãos de defesa do consumidor (PROCON), valendo-se de suas próprias estruturas administrativas ou firmando convênios com entes públicos municipais.

Art. 4º Os estabelecimentos financeiros terão o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta lei, para o atendimento das suas disposições, com as despesas para a sua execução correndo por sua conta.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em que pese saltar aos olhos a razão da proposição que ora apresentamos, é de bom alvitre que sejam ressaltadas algumas informações.

Em regra, os bancos e outras instituições congêneres já dispõem de segurança suficiente quanto a possibilidade de ocorrências no seu interior. Todavia, não criaram mecanismo para inibir a atuação de olheiros no seu interior, que se fingem clientes, enquanto repassam informações para seus comparsas, que aguardam, no entorno dos bancos, para assaltar aqueles que foram apontados pelos cúmplices que estavam no interior do banco.

Desse modo, a medida aqui preconizada vai ao encontro da proteção desses clientes, hoje, vítimas potenciais dos criminosos que rondam os estabelecimentos financeiros.

Em função do exposto, sabendo do incontestável mérito desta proposição, esperamos contar com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 2011.

Deputado **PAULO WAGNER**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 7.102, DE 20 DE JUNHO DE 1983

Dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça, na forma desta lei. ([*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/3/1995*](#))

§ 1º Os estabelecimentos financeiros referidos neste artigo compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupança, suas agências, postos de atendimento, subagências e seções, assim como as cooperativas singulares de crédito e suas respectivas dependências. ([*Parágrafo único transformado em § 1º e com nova redação dada pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008*](#))

§ 2º O Poder Executivo estabelecerá, considerando a reduzida circulação financeira, requisitos próprios de segurança para as cooperativas singulares de crédito e suas dependências que contemplem, entre outros, os seguintes procedimentos:

I - dispensa de sistema de segurança para o estabelecimento de cooperativa singular de crédito que se situe dentro de qualquer edificação que possua estrutura de segurança instalada em conformidade com o art. 2º desta Lei;

II - necessidade de elaboração e aprovação de apenas um único plano de segurança por cooperativa singular de crédito, desde que detalhadas todas as suas dependências;

III - dispensa de contratação de vigilantes, caso isso inviabilize economicamente a existência do estabelecimento. ([*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008*](#))

§ 3º Os processos administrativos em curso no âmbito do Departamento de Polícia Federal observarão os requisitos próprios de segurança para as cooperativas singulares de crédito e suas dependências. ([*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008*](#))

Art. 2º O sistema de segurança referido no artigo anterior inclui pessoas adequadamente preparadas, assim chamadas vigilantes; alarme capaz de permitir, com

segurança, comunicação entre o estabelecimento financeiro e outro da mesma instituição, empresa de vigilância ou órgão policial mais próximo; e, pelo menos, mais um dos seguintes dispositivos:

I - equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagens que possibilitem a identificação dos assaltantes;

II - artefatos que retardem a ação dos criminosos, permitindo sua perseguição, identificação ou captura; e

III - cabina blindada com permanência ininterrupta de vigilante durante o expediente para o público e enquanto houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento.

Parágrafo único. [\(Revogado pela Lei nº 9.017, de 30/3/1995\)](#)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
